DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 972/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14563/2021
PROTOCOLO	: 2145108
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº38/2021, do Município de Água Clara/MS, tendo como objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, para atender a frota municipal, no valor estimado de R$ 1.975.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil reais).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio, mas apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 12).

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos (peças 18-21 e 24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas não foram suficientes para alterar a constatação de irregularidade pela intempestividade da remessa (peça 30).

O Ministério Público de Contas corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 31).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Compulsando os autos constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 30/11/2021, terminou no dia 03/12/2021, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 13/12/2021 (peça 0), posterior a data da sessão do certame (10/12/2021).

Na sua resposta à intimação, a jurisdicionada, sem anexar outras provas, aduziu que o envio intempestivo foi decorrente das dificuldades para providenciar os certificados digitais e cadastro no e-CJUR para envio das informações em tempo hábil, com a exigência requerida pela Corte em 2021.

Ressaltou ainda que os membros da Licitação não contavam com certificados digitais e o Município não possuía licitação aberta para a aquisição dos certificados e que se tratava do primeiro ano de sua gestão administrativa, com muitos servidores novos, aliado ao excesso de serviços decorrentes do afastamento de vários servidores acometidos pela COVID.

Em reanálise (peça n. 30), a Divisão de Fiscalização não acolheu as justificativas, manifestando, em síntese, que a exigência normativa para assinatura com certificação digital existe desde 2017 e que o jurisdicionado teve quatro anos para se preparar com os certificados digitais, destacando ainda que não houve qualquer comunicação com este Tribunal, no sentido de dirimir as dúvidas suscitadas pelos técnicos do município, como ventilado na defesa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Divisão de Fiscalização e opinou pela aplicação de multa à responsável, *in verbis*:

> (...) as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não afastam a imposição da multa por remessa intempestiva.
> ...
> a responsabilidade pela infração somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, mas de

tais excludentes, em tese, cabíveis, não se tem qualquer prova e sequer notícia."

Acompanho a posição manifestada pela Divisão de Fiscalização e pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois a jurisdicionada não apresentou provas para o atraso na remessa documental.

Assim, considerando o atraso de 10 dias na remessa, aplica-se a multa de 10 (dez) UFERMS ao jurisdicionado, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **10 (dez) UFERMS** à responsável Sra. **Gerolina da Silva Alves**, CPF nº XXX.510.891-XX, em razão do atraso de 10 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sansões aos responsáveis;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA